



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13135.000559/2007-31  
**Recurso n°** 160.315 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

**DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI**

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), o autuado, na condição de Prefeito do Município de Mutunópolis (GO) foi responsabilização pela omissão em GFIP dos seguintes fatos geradores:

As remunerações pagas ou creditadas a:

1) Segurados empregados (Agentes Políticos), no período de 01/1999 a 09/1999, 03/2000 a 10/2000 e 12/2000, conforme discriminado nas planilhas constantes no ANEXO II.

2) Segurados empregados (Comissionados), no período de 01/1999 a 12/2000, inclusive 13º/1999 e 13º/2000, conforme discriminado nas planilhas constantes no ANEXO II;

3) Segurados contribuintes individuais (Autônomos e Conselheiros Tutelares), no período de 01/1999 a 12/2000, conforme discriminado nas planilhas constantes no ANEXO II;

4) Segurados contribuintes individuais (Transportadores Autônomos), no período de 01/1999, 03/1999 a 09/1999, 11/1999 a 09/2000, 11/2000 e 12/2000, conforme discriminado nas planilhas constantes no ANEXO II;

5) Segurados empregados (Credenciados da Saúde), no período de 01/1999 a 12/2000, conforme discriminado nas planilhas constantes no ANEXO II;

O autuado apresentou defesa (fls. 214/219) onde alega que teria ocorrido a decadência de parte do período autuado.

Argumenta que os valores pagos a agentes políticos não são fatos geradores de contribuições previdenciárias e que os comissionados e agentes de saúde estariam amparados por regime próprio criado pelo Município.

Aduz que a Lei Complementar nº 84/1996 foi revogada pela Lei nº 9.876/99 e, por essa razão, a contribuição estabelecida pela mesma, sobre a remuneração de autônomos, não existe mais no ordenamento jurídico.

Houve emissão de Despacho Decisório Retificador nº 08.401.4/009/2007 (fls. 233/235) para que fossem retirados da multa os valores relativos às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos agentes políticos, face à decretação da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea “h” da Lei nº 8.212/1991.

O atuado foi intimado do Despacho Decisório Retificador e manifestou-se (fls. 244/249).

Pela Decisão Notificação nº 08.401.4/27/2007 (fls. 254/258) a autuação foi considerada procedente.

Sem que o atuado fosse intimado para apresentação de recurso os autos foram encaminhados a esta instância de julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que não há recurso a ser analisado.

Antes da decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente, a então SRP havia emitido o Despacho Decisório Retificador nº 08.401.4/009/2007, sobre o qual o autuado se manifestou.

Verificando-se o despacho de folha 261, é possível concluir que houve equívoco por parte da DRF – GO que considerou que a manifestação apresentada pelo autuado a respeito do Despacho Decisório Retificador fosse recurso tempestivo.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem para que o autuado seja intimado da Decisão Notificação com concessão de prazo para apresentação de recurso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o sujeito passivo seja intimado da decisão de primeira instância para apresentação de recurso, se entender necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010

  
ANA MARIA BANDEIRA – Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.000559/2007-31  
Recurso nº 160.315  
Despacho nº 2402-239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 06 de dezembro de 2010  
Assunto Informação em Embargos  
Recorrente VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Sr. Presidente,

Por meio do presente despacho, venho apresentar, de ofício, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão nº 2402.01.185, prolatado na sessão de 21/09/2010, o qual deu provimento ao recurso apresentado, conforme se verifica na parte dispositiva.

O acórdão em questão foi resultado do julgamento do recurso nº 260315 o qual se referia ao auto de infração correspondente à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória lançado em nome de dirigente de órgão público, no caso o Prefeito do Município de Mutunópolis (GO).

O recurso em referência, juntamente com outros recursos relativos a autos de infração lavrados contra dirigentes de órgãos públicos foi encaminhado para que se desse provimento ao mesmo, com base na revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que o processo em tela continha peculiaridade que demandava a realização de diligência, conforme se verifica no voto.

Por outro lado, o resultado do julgamento no sentido de dar provimento ao recurso não correspondeu ao encaminhamento constante do voto pela razão apresentada.

A meu ver, o acórdão em questão apresenta contradição que deve ser saneada.

Assim, proponho o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com fulcro no art. 65, § 1º do Regimento Interno do CARF.

*Dos Embargos de Declaração*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus*

fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão

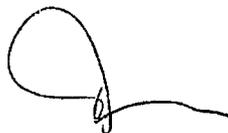
À consideração superior.

Brasília 20/12/2010

  
Ana Maria Bandeira – Relatora

De acordo.

Brasília 22/12/2010



Elias Sampaio Freire  
Presidente da Quarta Câmara





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 13135.000559/2007-31

Recurso nº: 160.315

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.185

Brasília, 28 de Dezembro de 2010

  
MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional